



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	19515.004575/2003-81
Recurso nº	146.211 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - Ex.: 1999
Acórdão nº	108-08.859
Sessão de	25 de maio de 2006
Recorrente	FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa:

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO – ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS – Cabível a suspensão da isenção de entidade civil sem fins lucrativos quando comprovado o desvirtuamento da sua finalidade, além do exercício de atividade econômica ou comercial, não sendo sustentável a isenção de tributos e contribuições.

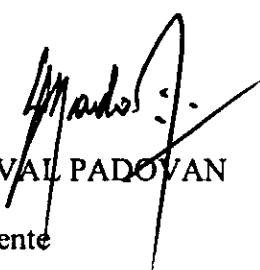
IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – CONCESSÃO DE PRAZO - Incabível o arbitramento do lucro tributável motivado pela falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, quando o Fisco não concede prazo mínimo para o atendimento à intimação que exigia tais elementos.

CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do IRPJ faz coisa julgada no dele decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

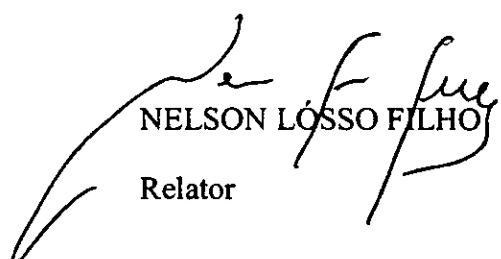
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as exigências do IRPJ e CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN

Presidente



NELSON LÓSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Relatório

Trata-se de suspensão de isenção da Federação Paulista de Futebol, e, por consequência, lavratura de autos de infração do IRPJ, fls. 100/105, e CSL, fls. 106/111, nos trimestres do ano-calendário de 1998, por arbitramento do lucro tributável em virtude da falta de apresentação de livros e documentos da sua escrituração.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 93/99 complementa o auditor autuante a descrição dos fatos, de onde extraio o seguinte excerto:

“- Sr. Delegado da Delegacia de Fiscalização de São Paulo, em decisão constante do processo administrativo nº 19515.003848/2003-70, declarou a suspensão da isenção tributária do Contribuinte, mediante ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 0199, de 26-11-2003, acatando as razões constantes da NOTIFICAÇÃO FISCAL DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO – ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE, datada de 25-11-2003, ambos dados à ciência do Contribuinte em 27-11-2003.

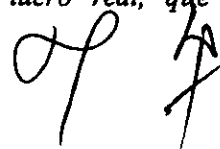
- O Contribuinte, por ter auferido, no ano-calendário 1997, uma receita total de R\$ 13.413.737,00 (valor declarado na linha 6, da ficha ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS, integrante da DIPJ do exercício 1998), portanto superior a R\$ 12.000.000,00, está impedido de optar pela apuração de seus resultados do ano-calendário 1998 segundo o lucro presumido.

- O Contribuinte foi intimado em 27-11-2003 a apresentar os seguintes livros e documentos, obrigatórios à apuração pelo lucro real: Livro Diário, devidamente registrado, Livro Razão, Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, Balanço trimestral, bem como o Demonstrativo de Apuração do Resultado, para a apuração do lucro real e Demonstrações Contábeis, prescritas pelo art. 220 do RIR-94.

- Em resposta datada de 03-12-2003, o Contribuinte, por seu procurador, solicitou prazo adicional de 20 dias para atender ao Termo de Verificação Fiscal datado de 26-11-2003; o pedido foi atendido parcialmente, concedendo-se, mediante Termo de Reintimação Fiscal, no qual se reiteraram os termos da Intimação anterior, o prazo de 24 horas.

- Dentro do prazo estabelecido, o Contribuinte, em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal, acima referido, reiterou solicitação de prazo de 20 dias; o pedido foi indeferido, uma vez que a proximidade de efetuar o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário 1998 ainda neste ano.

- Dessa forma, o não atendimento ao disposto no Termo de Intimação Fiscal datado de 27-11-2003, bem como no Termo de Reintimação Fiscal de 02-12-2003, obstou a apuração pelo lucro real relativamente ao ano-calendário 1998, uma vez que os livros e demonstrativos que o Contribuinte intentou apresentar (Diário, Razão, Balanço Anual e Balancetes Mensais de 1998) estavam escriturados segundo o regime de caixa, inábeis para a apuração do lucro real, que exige a



escrituração feita pelo regime de competência. Ressalte-se que, dos documentos apresentados, os balancetes mensais, nos quais estão registradas as receitas auferidas pelo Contribuinte no ano de 1998, já tinham sido entregues e autenticados anteriormente pela procuradora do Contribuinte.

Assim, diante da impossibilidade de se apurar o resultado fiscal do ano-calendário 1998, pelo lucro real, IMPOS-SE a apuração pelo lucro arbitrado, em razão de o Contribuinte ter deixado de 'apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.'"

Em 20/10/2003 foi lavrada a notificação fiscal para suspensão da isenção, condição de associação civil sem fins lucrativos, referente ao ano-calendário 1998, fls. 160/179 do processo n.º 19515.003848/2003-70 apensado ao presente.

O Fisco entendeu, com base na análise dos fins e objetivos da Federação indicados no seu Estatuto Social, em consonância com o disposto nos artigos 12 a 15 da Lei n.º 9.532/97, que no ano-calendário de 1998 a Entidade não atendeu aos requisitos para gozo da isenção fiscal contida nos referidos artigos, porque deixou de aplicar integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, exerceu atividades econômicas ou comerciais e remunerou seus dirigentes.

Segundo informa no seu Termo de Notificação Fiscal de fls. 160/179, a fiscalização lastreou a suspensão da isenção nas seguintes irregularidades detectadas: cessão de R\$ 194.554,91 ao Presidente da Entidade para caução em processo administrativo, sem retorno imediato do valor; empréstimo de R\$ 1.500.000,00 à Federação Mineira de Futebol, fato sem previsão nos estatutos; empréstimos a clubes a título oneroso, atividade não prevista em estatuto; venda de bolas de futebol, recebidas gratuitamente, ao Clube Atlético Juventus e Mogi Mirim Esporte Clube; contrato de intermediação irregular com o Sr. Bruno Balsimelli, membro suplente do Conselho Fiscal da Federação; contrato irregular com a empresa BWA Indústria e Comércio Ltda, participação como fiadora e pagadora na aquisição do jogador de futebol Mariusz Piekarski, quando contratualmente o adquirente foi o Mogi Mirim Esporte Clube; pagamento de R\$ 165.021,00 ao Sr. José Roberto Batochio, por serviços não justificados e doações a terceiros, pessoas físicas e jurídicas, por mera liberalidade

Apresentou contestação ao Termo de Notificação Fiscal protocolada em 19 de novembro de 2003, em cujo arrazoadado de fls. 186/198 do processo administrativo 19515.003848/2003-70, contesta as infrações descritas pelo Fisco como caracterizadoras para a suspensão da isenção.

Em 26 de novembro de 2003 foi exarado o Ato Declaratório Executivo n.º 0199 pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, suspendendo a isenção que a entidade detinha para o período de 01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998, fls. 206.

Inconformada, apresentou em 19 de dezembro de 2003 impugnação ao Ato Declaratório Executivo n.º 0199 dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, contestando a suspensão da isenção e a emissão do Ato Declaratório Executivo n.º 0199, fls. 248/264.



Em 24 de agosto de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 7.246, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, fls. 336/361, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. Comprovado o desvirtuamento da finalidade da entidade isenta, é cabível a suspensão da isenção de associação civil sem fins lucrativos. A pessoa jurídica constituída para fins não lucrativos, mas que venha a exercer atividades econômicas ou comerciais, não se caracteriza como isenta de tributos e contribuições. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. A atribuição de vantagens a dirigente da entidade, por meio do pagamento de despesas pessoais deste, caracteriza ofensa a requisitos para fruição da isenção. DESPESAS DISSOCIADAS DOS FINS ESTATUTÁRIOS. A isenção pressupõe a lisura e exige transparência da entidade na prática de suas atividades institucionais, razão pela qual a destinação de recursos a despesas cuja efetividade e vinculação com os objetivos estatutários não resem proveadas implica perda do benefício. SERVIÇOS PRESTADOS. O registro de despesas com prestação de serviços exige a prova de que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido. JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

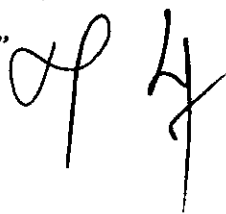
Ementa: ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. Afastada a isenção, cabe ao Fisco identificar a materialidade dos fatos passíveis de serem alcançados pelas regras de incidência tributária, com aplicação das formas de tributação e apuração das bases de cálculo fixadas na legislação de cada tributo, subsistindo o arbitramento dos lucros se a Entidade, embora notificada das irregularidades presentes em sua escrituração, nada fez para corrigi-las. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Em se tratando de exigência reflexa de contribuição que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do decorrente.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.”



Cientificada em 24 de setembro de 2004, AR de fls. 364-verso, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 25 de outubro de 2004, em cujo arrazoadado de fls. 419/467 alega, em apertada síntese, o seguinte:

Item 1 – cessão de R\$ 194.554,91 ao Presidente da entidade.

1- a importância original de R\$ 194.554,91 foi restituída à Federação Paulista de Futebol, em 30/10/2001, no valor de R\$ 254.986,53, contabilizada a débito da conta Banco do Brasil S/A e a crédito da conta Serviços de Terceiros-PJ, sendo que a diferença existente entre o valor originalmente tomado e o valor devolvido refere-se a juros e atualização monetária, tendo sido juntada também cópia do Diário Geral de contabilidade e do recibo e depósito feito no Banco do Brasil S/A;

2- a contabilização em serviços justifica-se, já que pelas finalidades constantes do Estatuto qualquer renda obtida somente pode ser decorrente de serviços prestados;

3- descabe a manutenção de acusação de desvio de recursos sob hipótese de que o valor poderia não ter retornado à Entidade. A acusação fiscal deve fundamentar-se em fatos e não em hipóteses. No caso, efetivamente, ocorreu o retorno do valor para Entidade, realidade não contestada pela Fiscalização. Se o recurso retornou à Entidade, não ocorreu o seu desvio, para finalidades estranhas ao Estatuto da Entidade;

4- no caso, não houve qualquer remuneração de dirigente;

5- todas as operações estão sustentadas por documentações próprias e idôneas consistentes nos recibos bancários;

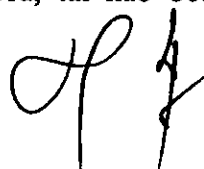
6- ao contrário da acusação fiscal, a operação contou com a aprovação da assembléia, já que todas as contas da Entidade passam pelo crivo da Assembléia Geral, contendo parecer do Conselho Fiscal, nos termos do Estatuto da Entidade;

7- todas as operações constam dos devidos registros na contabilidade da Entidade;

8- não houve dispêndio ou qualquer prejuízo à Entidade, já que os valores originais retornaram à Entidade, acrescidos de juros e correção monetária, os quais foram aplicados todos na consecução dos objetivos institucionais;

9- teria havido infringência ao art. 12, "b", parágrafo 2º, da Lei nº 9.532/97, (desvio de finalidade), se houvesse caracterizado dispêndio de valor, não tendo havido o retorno do valor para a Entidade, ou se o principal, os juros e a correção monetária que retornaram à Entidade não fossem vertidos à consecução das suas finalidades, fato este que não foi constatado, nem ocorreu;

10- juridicamente, remuneração é a contraprestação relativa à locação de coisas ou serviços, especialmente destes. Assim se compreendem: o salário, os honorários profissionais, a soldada, o ordenado, o aluguel, o soldo, a renda, etc. Remuneração então constitui sinônima de renda, rendimento. Ora, tal não ocorre se os valores retornaram à Entidade.



Item 2- Empréstimo de R\$ 1.500.000,00 à Federação Mineira de Futebol.

1- a entidade emprestou a quantia de R\$ 1.500.000,00 à Federação Mineira de Futebol, conforme dispõe o Instrumento Particular de Mútuo Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, datado de 19.11.1998. O contrato prevê a devolução da quantia de R\$ 1.650.000,00 no prazo de 30 dias, já computados os juros, correção monetária e demais encargos do empréstimo (cláusula II);

Item 3- Empréstimos a Clubes filiados.

1- descabida a assertiva posta na decisão da Delegacia da Receita Federal de São Paulo de que a Entidade não se manifestou quanto à acusação deste item;

2- as acusações fiscais postas nos itens 2 e 3 do Termo de Notificação possuem a mesma fundamentação no artigo 12, parágrafo 2º, "b" e artigo 15, da Lei 9.532/97, decorrente do entendimento de que "emprestar dinheiro a juros não está entre as atividades a que se destina a personalidade jurídica do contribuinte, dessa forma as razões de defesa não poderiam diferir daquelas postas relativamente aos itens 2 e 3 da acusação fiscal;

3- não há sentido na acusação fiscal, de que a Entidade pratica atividades financeiras em detrimento de suas finalidades estatutárias;

4- o que a Entidade faz é justamente proteger o seu patrimônio dentro de uma realidade contínua de desvalorização da moeda, corroída pela inflação, e juros escorchantes praticados no mercado;

5- o financiamento de entidades congêneres, ao contrário do entendimento fiscal, não colide com as finalidades institucionais da Entidade;

6- assistir financeiramente entidades congêneres ou clubes associados não destoa das finalidades da Federação Paulista de Futebol, previstas em seus estatutos;

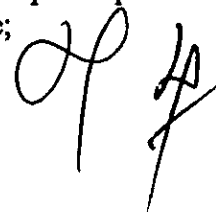
7- os acréscimos sobre o principal são aquém daqueles praticados pelo mercado. Se não fora assim, as próprias associadas teriam se valido das instituições financeiras;

8- os empréstimos da Entidade, principalmente, aos clubes filiados, explica-se pela difícil situação por que passam os clubes de futebol;

9- a Federação Paulista não pode ficar alheia a esses fatos, e dessa forma, tem socorrido os clubes em suas dificuldades financeiras, quando solicitada, facilitando os empréstimos, com acréscimos aquém do mercado;

10- numa realidade de altíssimo custo da moeda, a correção monetária e os juros, no caso, bem aquém do mercado, aplicados nos financiamentos da Entidade em relação a clubes associados não constituem nenhum "plus", servindo apenas para preservar o valor monetário do capital, inexistindo assim qualquer intuito lucrativo nos empréstimos da Entidade;

11- todos os recursos gerados, inclusive aqueles provenientes dos empréstimos, são aplicados integralmente nas finalidades da Entidade;



12- não será a aplicação de recursos com escopo de proteger o capital ou obter rendimentos de juros que configura prática econômica ou mercantil, de molde a desfigurar a imunidade/isenção da entidade, desde que os recursos obtidos sejam todos aplicados em suas finalidades estatutárias;

Item 4- Venda de bolas de futebol recebidas gratuitamente.

1- atendendo ao Termo de Intimação Fiscal, informou à Fiscalização a inexistência de qualquer lançamento contábil pertinente à venda de bolas de futebol, marca PENALTY aos Clubes C. A Juventus e Mogi Mirim E.C., em razão da Federação Paulista de Futebol não ter comercializado bolas de futebol com os clubes associados;

2- o que ocorreu foi a doação do material a esses clubes. E para corroborar a assertiva juntou declaração assinada pelo Presidente do Clube Atlético Juventus repudiando a informação do Jornal Folha de São Paulo quanto à existência de comércio irregular de bolas e também do Mogi Mirim Esporte Clube, informando que as bolas de futebol utilizadas nas partidas oficiais dos jogos do Campeonato Paulista são fornecidas pela Federação Paulista de Futebol, sem qualquer ônus para os Clubes;

3- inexistem quaisquer notas fiscais ou recibos de venda referentes aos alegados pagamentos efetuados pelos mencionados clubes;

4- a acusação fiscal não prospera, por carência de suporte fático suficiente.

5- mesmo que houvera a alegada venda, o que como visto não ocorreu, tal fato não constitui elemento desfigurador da isenção tributária, desde que os recursos provenientes da venda fossem aplicados nos objetivos institucionais, como são aplicados todos os recursos auferidos pela Entidade, razão porque são isentas do imposto;

Item 5 – Pagamento ao Sr. Bruno Balsimelli como “apresentante” da empresa VR Serviços e Negócios Ltda – contrato de Intermediação com a empresa B&B Comunicação Visual S/C Ltda..

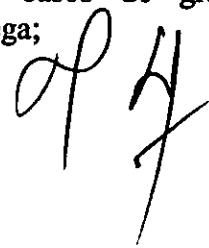
Item 6- Pagamento a empresa BWA Indústria e Comércio Ltda.

1- não há razão para o Fisco descaracterizar os dispêndios legítimos da Entidade, relacionados às suas finalidades institucionais;

2- na hipótese, do item 5, o Sr. Bruno Basimelli, que assinou o Contrato de Intermediação, é sócio diretor da Pessoa Jurídica B&B COMUNICAÇÃO VISUAL, emitente das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, pagamentos provados através de cheques bancários e recibos, com a devida retenção do imposto de renda na fonte;

3- as operações constam dos registros contábeis da Entidade;

4- o procedimento fiscal peca pelo excesso de zelo. Pela prática mercantil, as transações comerciais são provadas geralmente através de notas fiscais, recibos, e pelos registros contábeis. Normalmente, os contratos existem naqueles casos de grandes fornecimentos por mercadorias, sujeitas a cumprimento de prazos de entrega;



5- para efeito de legislação fiscal, as notas fiscais e recibos emitidos pela B&B COMUNICAÇÃO VISUAL S/C LIDA são documentos hábeis a produzir efeitos jurídicos perante o Fisco;

6- as transações realizadas pela Federação Paulista de Futebol e a prestadora de serviços B&B COMUNICAÇÃO VISUAL S.C LTDA estão plenamente comprovadas, através das documentações fiscais e registros contábeis, inerentes à prova na seara comercial e fiscal;

7- inexistente qualquer anormalidade jurídica no tocante ao contrato entre a FPF e a BWA, pelo fato de o Sr. Bruno Balsimelli ser sócio diretor da Contratada e ao mesmo tempo membro suplente do Conselho Fiscal da FPF, nem implica afronta à Lei n. 9.532/97, como pretende o Auditor Fiscal;

8- contrato assinado com a BWA diz respeito unicamente aos interesses da Federação Paulista de Futebol que poderia ter assinado contrato com qualquer outra empresa, para o gerenciamento e controle do sistema crítico de emissão de ingressos e da arrecadação nos jogos dos Campeonatos promovidos pela Federação;

9- a Federação Paulista de Futebol não possui participação ou qualquer vínculo jurídico com a BWA, não estando associada a essa empresa por qualquer forma, tampouco com a B&B Comunicação Visual Ltda;

10- apesar de a fiscalização questionar os pagamentos realizados às empresas contratadas, em momento algum foi posto ou demonstrado que os serviços que justificam tais pagamentos não foram efetivamente prestados. Pelo contrário, a fiscalização não questiona a efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços. No caso da BWA Indústria e Comércio Ltda é de conhecimento geral que a referida empresa é responsável pela emissão dos ingressos dos jogos do campeonato paulista, sendo também responsável pela locação das catracas onde aqueles ingressos são depositados pelo público;

11- não se pode presumir pagamento em favor de seus associados ou dirigentes ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada, sem que se demonstre que os serviços contratados não foram efetivamente prestados;

12- ainda que fosse caracterizado pagamento a dirigente da Entidade, o que não é o caso, consoante se vê da transcrição do dispositivo normativo pela fiscalização, o parágrafo único do artigo 13, da Lei 9.532/97, apenas veda o pagamento de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto, ou seja, aquelas pagas, por mera liberalidade, e não por contraprestação pelos serviços prestados;

13- a desconsideração de despesas legítimas somente é possível ante a suspeita de conluio e má fé na transação havida. Todavia, a imputação de tal conduta a quem quer que seja somente pode ser feita ante a demonstração concreta e objetiva de sua ocorrência;

Item 7 – Aquisição de passe do jogador de futebol Mariusz Piekarski.

1- todas as receitas decorrentes do exercício das atividades institucionais das Entidades imunes ou isentas, vinculadas às finalidades essenciais, estão cobertas pelo benefício fiscal;



2- as aplicações que na ótica da Fiscalização parecem constituir desvio de recursos, na verdade, estão todas em consonância com o objetivo social da Entidade;

3- sem macular o objetivo social, porquanto, juridicamente, não adquiriu direito sobre jogador do Club Atlético Rentistas do Uruguai, como equivocadamente pretende a Fiscalização do Imposto, a Federação participou do contrato de compra pelo Mogi Mirim Esporte Clube dos direitos do passe do jogador de futebol Mariusz Piekarski, do Club Atlético Rentistas do Uruguai;

4- consoante se vê do Contrato, a Federação Paulista de Futebol assinou o documento apenas na qualidade de fiadora da obrigação assumida pelo Mogi Mirim Esporte Clube, verdadeiro adquirente do direito sobre o jogador. Segundo atesta a peça fiscal, o Atestado de Transferência Internacional para a Federação Francesa de Futebol, emitido em 12.08.2002, pela CBF, declara que o jogador pertenceu ao Mogi Mirim;

5- descabe a acusação fiscal de que a Entidade adquiriu direito federativo sobre jogador de futebol, aplicando recursos financeiros na aquisição de patrimônio vedado pelo Estatuto;

6- a FPF participou do contrato na qualidade de fiadora na aquisição de direito de jogador pela associada Mogi Mirim Esporte Clube;

Item 8- Pagamento a José Roberto Batochio por serviços prestados ao presidente da entidade.

1- a imputação fiscal não prospera, porquanto todas as despesas da Entidade passam pelo crivo da Diretoria, a quem cabe apreciar os balancetes mensais de receitas e despesas, observadas as formalidades estatutárias. Portanto, inexistente pagamento sem a autorização da Diretoria;

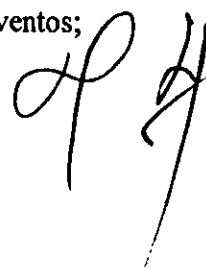
2- os serviços foram prestados ao Presidente da Entidade e, portanto, à Federação Paulista de Futebol e não ao Sr. Eduardo José Farah;

3- é inconcebível que a Diretoria houvesse aprovado despesa particular e pessoal do Presidente da Entidade;

4- todas as despesas passam pelo exame do Conselho Fiscal a quem cabe examinar a escrituração, os documentos da Tesouraria e a contabilidade da Federação, a fim de verificar a exatidão dos lançamentos, a ordem dos livros e o cumprimento das prescrições legais relativa à administração financeira;

Item 9- Pagamentos a título de doação a terceiros, pessoas físicas e jurídicas.

1- contrário do que sustenta a fiscalização, os pagamentos não configuram atividades estranhas aos objetivos sociais. Em vista da sua reconhecida força e prestígio nos meios esportivos, a Federação Paulista tem recebido pedidos de auxílio e doação a que não se pode furtar de atender. Assim, na medida do possível, tem efetuado doações, sempre, a entidades ou pessoas ligadas de alguma forma ao nosso futebol. Caracterizam-se como custos inexpressivos que servem ao escopo de promover a Entidade e seus eventos;



2- não se pode considerar como liberalidade a contribuição da Entidade à festa de confraternização do Sindicato de Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo;

3- despropositado também glosar doação para o Batalhão de Polícia de Choque do Estado de São Paulo, responsável pelo policiamento dos estádios de futebol.

4- todas as demais contribuições visam ao mesmo escopo. Serviram para promover os eventos da Entidade ou são incentivos ou reconhecimento da Federação com pessoas ou entidades que de alguma forma contribuíram ou contribuem para o aperfeiçoamento do futebol;

5- as contribuições realizadas pela Entidade, ao revés, do que pretende a Fiscalização, estão todas em consonância com seus objetivos institucionais.

Em relação aos lançamentos do IRPJ e da CSL, sustenta o contribuinte:

Em preliminar:

1- a inexistência de sujeição passiva da entidade em relação às exigências tributárias, porquanto coberta pela imunidade/isenção tributária, cumprindo todas as condições para a obtenção do benefício, não podendo ser considerada como contribuinte do IRPJ e da CSL;

2- na defesa ofertada contra o Ato Declaratório Executivo nº 199 de suspensão da isenção, demonstra o equívoco da conclusão fiscal na acusação de descumprimento dos requisitos exigidos para a fruição da isenção;

3- insere-se a Federação Paulista de Futebol entre aquelas Entidades sem objetivo de lucro, tendo como função precípua e objetivo principal dirigir o futebol no Estado de maior potencial econômico do País;

4- está ainda entre os objetivos da Entidade incrementar a cultura física, intelectual, moral, cívica dos desportistas. Nesse aspecto, visa complementar ou suprir a insuficiência do Estado, nessa área. Assim, não se pode analisar as operações da Entidade sob a ótica estreita de uma empresa comercial, sob pena de descambar em conclusões totalmente equivocadas, como fez a fiscalização do imposto;

5- mantém toda documentação e escrituração, exigida pela legislação fiscal para as Entidades consideradas isentas;

6- mantém, também, todo o controle de suas receitas e despesas, apurando superávit ou déficit dentro da escrituração normal exigida para as entidades isentas;

7- a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar as exigências do IRPJ e da CSL, pois a entidade só tomou ciência das autuações relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 em 05/12/2003, mais de cinco anos após a data dos fatos geradores dos tributos;

8- praticamente todos os tributos na área federal adotam hoje a sistemática de lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;



9- a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado na linha de que a inexistência de pagamento não afasta a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, porque o que se homologa não é propriamente o pagamento, mas, sim, toda a atividade procedimental desenvolvida pelo contribuinte, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido;

10- no que tange à Contribuição Social sobre o Lucro, a contagem do prazo decadencial trilha a regra do Imposto de Renda Pessoa Jurídica *ex vi* do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 7.689/88;

No mérito:

1- indevido o arbitramento dos lucros, baseado na falta de apresentação de escrituração contábil para sustentar a tributação pelo lucro real, porque foi exíguo o prazo concedido pelo fisco para a preparação dos demonstrativos contábeis e fiscais, quatro dias;

2- em vista da total impossibilidade material de cumprir todas as exigências no exíguíssimo prazo determinado pelo Fisco, requereu dilação do prazo de atendimento para mais vinte dias, o que foi liminarmente indeferido pela autoridade em 04 de dezembro de 2003, com a alegação de término próximo do exercício fiscal em que o tributo poderia ser lançado e de que já fora concedido período dilatório de sete dias;

3- considerando que até a suspensão da isenção por Ato Declaratório do Sr. Delegado da Receita a Entidade gozava de isenção do imposto, sujeitando-se ao cumprimento de obrigações acessórias simplificadas concedidas a essas entidades, não teve condições de um momento para outro, mormente no curtíssimo prazo concedido pela Secretaria da Receita Federal, elaborar todos os ajustes e preparar todas as demonstrações mercantis e fiscais exigidas para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;

4- inexistindo arbitramento condicional, sendo o ato administrativo de lançamento imodificável pela posterior apresentação da documentação, não prospera a rejeição do pedido de dilação de prazo, materialmente impossível de ser atendido, para entrega da documentação e dos livros contábeis e fiscais na forma requerida, em vista de a utilização do arbitramento constituir medida extrema de apuração do lucro tributável;

5- não houve em nenhum momento recusa por parte da Entidade em fornecer à fiscalização os elementos exigidos. Não houve simplesmente a entrega de todos os livros e documentações na forma exigida por pura impossibilidade de atender à requisição fiscal no prazo estipulado;

6- não houve nenhuma conduta omissiva da Entidade para que pudesse ser enquadrada no inciso III do artigo 47, da Lei nº 8.981/95 e justificar o arbitramento dos lucros;

7- não caracterizada a recusa do contribuinte em apresentar a documentação, não procede o arbitramento;

8- a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido da necessidade de prazo razoável para a regularização da escrita;

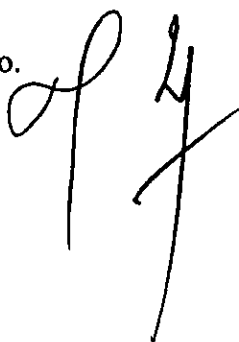
9- na hipótese em exame, tratava-se de Entidade isenta que foi surpreendida com a suspensão de isenção, a qual deve ser dado prazo razoável para apresentação dos elementos solicitados, sua apuração pelo Lucro Real (Livro Diário, Livro Razão e LALUR);

10- o arbitramento de lucros, no caso, afigura-se procedimento totalmente arbitrário, não podendo prosperar;

11- é inconstitucional e ilegal a aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios;

12- transcreve ementas e excerto de acórdãos deste Conselho, que vão ao encontro do seu entendimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 608/611, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 618, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Quanto à suspensão do direito de isenção tributária do ano de 1998 pelo Ato Declaratório Executivo nº 0199, de 26 de novembro de 2003, fls. 206, do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, vejo que ela se pautou nas seguintes conclusões da fiscalização em relação à Federação Paulista de Futebol, conforme consta do Termo de Notificação Fiscal de fls. 160/179: 1- deixou de aplicar integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, exerceu atividades econômicas ou comerciais e remunerou dirigentes.

Conclui o Fisco que a entidade não observou os requisitos para gozo do benefício fiscal para isenção de tributos, previstos nos artigos 12 a 15 da Lei nº 9.532/97.

Estes artigos estão assim redigidos:

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e os de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

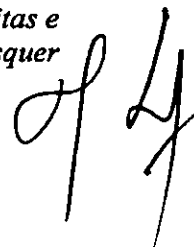
§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer



outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinando exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

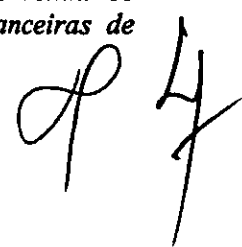
Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e os de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.



§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" e "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

§ 4º O disposto na alínea "g" do § 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo."

Os fatos que motivaram a suspensão da isenção, segundo o Termo de Notificação Fiscal de fls. 160/179 são os seguintes: cessão de R\$ 194.554,91 ao Presidente da Entidade para caução em processo administrativo sem retorno imediato do valor; empréstimo de R\$ 1.500.000,00 à Federação Mineira de Futebol, fato sem previsão nos estatutos; empréstimos a clubes a título oneroso, atividade não prevista em estatuto; venda de bolas de futebol, recebidas gratuitamente, aos clubes Mogi Mirim Esporte Clube e Clube Atlético Juventus; contrato de intermediação irregular com o Sr. Bruno Balsimelli, membro suplente do Conselho Fiscal da Federação; contrato irregular com a empresa BWA Indústria e Comércio Ltda, participação como fiadora e pagadora na aquisição do jogador de futebol Mariusz Piekarski, quando contratualmente o adquirente foi o Mogi Mirim Esporte Clube; pagamento de R\$ 165.021,00 ao Sr. José Roberto Batochio por serviços prestados ao presidente da entidade, não justificados e doações a terceiros, pessoas físicas e jurídicas, por mera liberalidade

No que diz respeito à cessão de R\$ 194.554,91 ao Presidente da Federação Paulista de Futebol, informam os autuantes na Notificação Fiscal de fls. 160/179 o seguinte:

"Item 1

FATO APURADO:

Intimado a esclarecer o lançamento de 194.554,91 reais (debitado em 18-06-98 na conta do Razão n. 1101020700 - Caixa Econômica Federal), representativo de pagamento de crédito tributário apurado contra o Sr. Eduardo J. Farah (processo administrativo n. 13805.008269/95-46), o Contribuinte, em resposta datada de 20-05-2003 confirmou os dados do lançamento, mas não se manifestou sobre o fato de a entidade utilizar recursos próprios para saldar obrigações tributárias da pessoa física do seu Presidente.

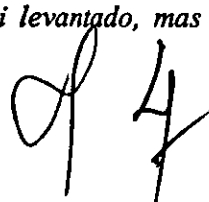
Do exposto, se conclui que:

-O Contribuinte não contestou a afirmação, feita na intimação de 12-05-2003, transcrita do RELATÓRIO CPI, de que o valor de R\$194.554,91, debitado na conta da Caixa Econômica Federal, foi utilizado para caucionar processo administrativo da pessoa física do Sr. Eduardo J. Farah, Presidente da FPF;

- a entidade cedeu a quantia de R\$194.554,91 ao Presidente da entidade, sem qualquer autorização da entidade, e sem o registro qualquer documento que ateste a que título (doação, empréstimo, remuneração...);

- o patrimônio da entidade e o de seu Presidente foram tratados como se fossem uma só coisa, indistinta, em flagrante ofensa ao princípio contábil da entidade.

- a valor da caução, já corrigido (R\$163.555,98), foi levantado, mas não retornou ao ativo da entidade.



- a cessão da quantia, efetuada em 18-06-1998, só foi devolvida em 30-10-2001, portanto mais de três anos após ter sido cedida ao Presidente da entidade, sem que a essa tivesse promovido qualquer ação, administrativa ou judicial, para reaver o que lhe pertencia;

- a devolução do valor original acrescido de correção monetária e juros constata, de modo irretorquível, independentemente de qualquer outra consideração, que a entidade realizava operações de caráter financeiro, a qual, segundo seus estatutos, não está autorizada a realizar.

INFRAÇÃO FISCAL

A entidade disponibilizou seu patrimônio à pessoa física de seu Presidente, sem o suporte de qualquer aprovação da assembléia e sem o registro material de qualquer documento que justificasse a cessão de recursos, ou indicasse a que título jurídico essa cessão foi realizada.

Assim, a entidade não aplicou os seus recursos integralmente na consecução de seus objetivos sociais, desatendendo ao disposto na alínea "b" do § 2º, do art. 12, inserto na Lei 9.532/97, combinado com o art. 15.

Ademais, infringiu ao disposto no inciso "d", do mesmo parágrafo e artigo 12, acima transcritos, pois não apresentou qualquer documento que comprove a motivação jurídica que justificasse a cessão de recursos realizada em favor de seu Presidente.

Outrossim, no lançamento contábil, o valor cedido (R\$194.554,91) foi registrado a débito da conta "Serviços de Terceiros - PJ", o que flagrantemente desatende à exatidão e veracidade de que os livros fiscais devem ser revestidos, uma vez que a operação não envolveu um serviço, nem se tratava de um serviço prestado por pessoa jurídica. Tal registro, portanto, afronta ao princípio estabelecido no inciso "c", do mesmo parágrafo e artigo, da Lei 9.572/97, já acima transcritos.

Finalmente, cumpre constatar que a entidade, ao reconhecer a devolução da quantia de R\$254.986,53, representativa do valor cedido (R\$194.554,91) acrescido de juros e correção monetária, está incontestavelmente revelando a prática de atos próprios de entidade financeira, os quais não lhe são permitidos estatutariamente, refugindo, assim, ao âmbito de sua atividade social, prevista no art. 2º. (do ESTATUTO 1994 e 1999).

Dessa forma, ao admitir a prática de atividade tipicamente financeira, que redunde em lucro, a FPF, que é uma associação civil, desviou-se, ao praticar a cessão onerosa de recursos próprios, do conceito legal de entidade isenta, e portanto deve ser desclassificada como tal"

Sustenta a Federação Paulista de Futebol que a importância original de R\$ 194.554,91 foi restituída à Federação Paulista de Futebol em 30/10/2001 acrescida de juros e atualização monetária, sendo toda operação documentada e contabilizada como renda de serviços, já que pelas finalidades constantes do Estatuto qualquer renda obtida somente pode ser decorrente de serviços prestados. Retornando o numerário à entidade, não houve desvio de



recurso ou remuneração a dirigentes, nem tampouco prejuízo à entidade pelo reconhecimento de juros e correção monetária;

Não consegue a Federação Paulista de Futebol ilidir a constatação da irregularidade pelo Fisco, pois fica evidenciada a intenção da cessão definitiva do valor de R\$ 194.554,91 ao Presidente da Entidade, Sr. Eduardo José Farah, seja pelo registro no retorno do numerário como serviço e não como obrigação do Presidente, um direito a receber.

Afora isso, no movimento de Caixa anexado às fls. 37 do processo nº 19515.003848/2003-70 a descrição do fato foi registrada como “pagamento de despesas da Presidência de acordo com a decisão da Assembléia Geral realizada dia 26/03/96”.

É irrelevante que o valor tenha retornado após o decurso de três anos, na realidade a caução foi levantada no montante de R\$ 163.555,98 e só devolvida à entidade em 2001, à época da CPI do Futebol, acrescido de juros e correção monetária e que o fato tenha sido registrado contabilmente e as contas aprovadas pela Assembléia Geral, porque no ano de 1998 sob análise o que se extrai é que todos os registros levam à conclusão que o montante fora cedido ao presidente da entidade, estando correta a constatação da irregularidade pela fiscalização, motivadora da suspensão da isenção tributária.

No que tange ao empréstimo de R\$ 1.500.000,00 à Federação Mineira de Futebol e outros empréstimos a clubes afiliados, o posicionamento da fiscalização perante tal fato apurado é expresso pelo excerto que extraio da Notificação Fiscal:

“Item 2

FATO APURADO:

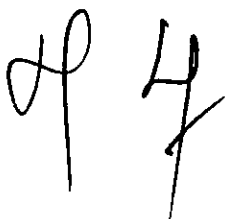
O Contribuinte deu em empréstimo a quantia de R\$1.500.000,00 à Federação Mineira de Futebol, conforme dispõe o Instrumento Particular de Mútuo Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, datado de 19-11-1998. O contrato prevê a devolução da quantia de R\$ 1.650.000,00 no prazo de 30 dias, já computados os juros, correção monetária e demais encargos do empréstimo (cláusula II). Ou seja, ficou estipulada uma remuneração de 10% ao mês, calculados sobre o valor principal mutuado.

É certo que, como já constatado no RELATÓRIO CPI (p 144), a atividade financeira de emprestar dinheiro onerosamente não está prevista entre as atividades próprias da entidade Federação Paulista de Futebol, como se verifica pelas suas finalidades institucionais, descritas no seu Estatuto - 1994, ou no Estatuto - 1999.

INFRAÇÃO FISCAL:

Emprestar dinheiro a juros não está entre as atividades a que se destina a personalidade jurídica do Contribuinte; a atividade financeira, com retorno remuneratório do capital mutuado, configura infração ao dever de as associações civis sem fins lucrativos aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.”

“Item 3



FATO APURADO:

Nas contas de ativo (conta n. 1103010000 - ADIANTAMENTO A CLUBES) são registrados os saldos de créditos da FPF junto a clubes associados.

A título de exemplo, analisando-se a conta n. 13101-6 - AMÉRICA FUTEBOL CLUBE, notam-se lançamentos a débito com o seguinte histórico: "v. cor.monet. sd.devedor", indicando a correção monetária do débito do clube junto à FPF.

A contra partida desses lançamentos se dá na conta n. 46124-5 - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS, representativa de uma receita financeira. As operações de empréstimo da FPF aos clubes são freqüentes.

Para se depreender a taxa de remuneração praticada sobre os empréstimos aos clubes associados à FPF, tomem-se os seguintes exemplos:

a) Em 31-03-1998, o saldo devedor do clube Novo Horizontino era de R\$ 89.414,71. Em 15-04-1998, foi-lhe lançada uma correção monetário no valor de R\$ 2.090,18, o que representa uma taxa de 2,33% por quinzena, o que equivale a 4,66% ao mês, pelo cálculo linear (v. conta Razão n. 13114-8).

b) Em 30-06-1998 o empréstimo do CAPIVARIANO FUTEBOL CLUBE junto à FPF montava a R\$3.540,80. No dia 30-07-1998, foi-lhe lançada uma correção monetária de R\$ 56,75, o que representa uma taxa mensal de 1,60% (v. conta Razão n.13132-6).

c) No dia 07-05-1998 foi efetuado empréstimo ao SANTOS FUTEBOL CLUBE, no valor de R\$ 600.000,00; no dia 24-06-1998, foi lançada uma correção monetária de R\$ 10.889,94, o que representa uma taxa de 1,81% num período de 47 dias, o que corresponde a uma taxa de 1,15% ao mês. (conta Razão n. 13123-7).

Como se constata, as taxas de remuneração dos capitais financeiros mutuados aos clubes não têm uniformidade, embora sempre existam.

É certo que, como já constatado no RELATÓRIO CPI (p 149 e seguintes), o Contribuinte adotava como prática, nos anos 1998 a 2000, realização de empréstimos financeiros aos clubes filiados; esses fatos contábeis são registrados na conta Adiantamento a Clubes, única conta do grupo "Realizável a Longo Prazo".

"Porém, a FPF não cobra apenas os 5% adiantados. Além dessa comissão, ainda, recebe dos clubes a taxa de juros de suas aplicações efetuadas no mercado financeiro para as operações de prazo superior a 60 dias.

A atividade financeira de emprestar dinheiro onerosamente não está prevista entre as atividades próprias da entidade Federação Paulista de Futebol como se verifica pelas suas finalidades institucionais, descritas no seu Estatuto Social.

INFRAÇÃO FISCAL:

Somente as instituições autorizadas pelo Banco Central podem privativamente realizar operações financeiras entre as quais está a atividade de realizar mútuos em caráter oneroso.

A atividade financeira com retorno remuneratório do capital mutuado, configura infração ao dever de as associações civis sem fins lucrativos aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais."

Alega a recorrente que o empréstimo de R\$ 1.500.000,00 à Federação Mineira de Futebol foi regular, conforme Instrumento Particular de Mútuo Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, datado de 19.11.1998, tendo sido prevista a incidência de juros e correção monetária e a devolução em 30 dias de R\$ 1.650.000,00;

Sustenta, ainda, a Federação Paulista de Futebol que é sem sentido a acusação de que a entidade pratique atividades financeiras, tendo ela tentado apenas proteger seu patrimônio perante um momento inflacionário. O financiamento de entidades congêneres não colide com as finalidades institucionais da federação, e os encargos financeiros são aquém daqueles cobrados pelo mercado, retornaram à entidade, e foram aplicados nas suas atividades.

Também em relação aos itens 2 e 3, empréstimos feitos à Federação Mineira de Futebol e a clubes afiliados, melhor sorte não tem a recorrente, visto que não tem sentido suas alegações de que os empréstimos foram efetuados no intuito de proteger seu patrimônio contra os efeitos da inflação, porque eles foram pactuados com taxas de juros e correção monetária variáveis. Caso a Federação Paulista de Futebol pretendesse efetuar investimentos de curto prazo, deveria procurar uma instituição do mercado financeiro e não operar como tal.

Resta claro, que empréstimo em dinheiro a juros não é atividade respaldada pelos estatutos da pessoa jurídica, não sendo bastante que os valores tenham retornado aos cofres da federação e ali reinvestido, porque houve um desvirtuamento das receitas isentas que possibilitaram a acumulação desse capital, que deveriam ter sido aplicadas integralmente em seus fins estatutários. Não cabia à entidade atuar como supridora de numerário a entidades congêneres e a clubes afiliados.

Mantém-se, portanto, mais esse motivo para a suspensão da isenção tributária.

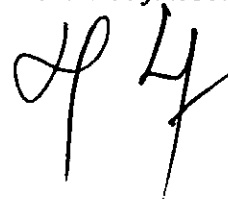
Quanto à venda de bolas pela Federação Paulista de Futebol aos clubes Mogi Mirim Esporte Clube e Clube Atlético Juventus, assim descrevem a irregularidade detectada os autuantes:

"Item 4

FATO APURADO:

O Contribuinte vendeu bolas de futebol que recebera gratuitamente para distribuir aos clubes de futebol associados à Federação Paulista de Futebol.

Com efeito, por força do Contrato de Promoção de Produtos firmado em 15-10-1999 com a pessoa jurídica CAMBUCI S.A, CNPJ 61.088.894/0008-08, representante da marca Penalty, o Contribuinte teria direito a receber gratuitamente, por ano, 7.200 bolas de futebol, em doze remessas de 600 bolas (Cláusula Quinta).



A venda das bolas, suscitada em matéria jornalística (Folha de São Paulo, edição de 19-05-2002, p. D10), foi objeto de intimação fiscal junto aos clubes citados na reportagem, a fim de se apurar a veracidade das informações veiculadas.

Dos clubes intimados a esclarecer a noticiada venda de bolas, o CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS, CNPJ 62.863.444/0001-08, e o MOGI MIRIM ESPORTE CLUBE, CNPJ 44.795.458/0001-50 confirmaram ter adquirido bolas de futebol junto ao Contribuinte, conforme já informado em Termo de Intimação Fiscal datado de 21-08-2003, e documento anexo.

O JUVENTUS relacionou a data o artigo adquirido (bolas oficiais Penalty) e o valor pago, bem como apresentou cópia dos recibos de pagamentos efetuados.

O MOGI MIRIM enviou carta relacionando data, valor e forma de pagamento; apresentou, ainda, cópia dos recibos de pagamento e dos cheques (no caso de pagamentos não efetuados em moeda corrente).

Intimada a se manifestar sobre essas vendas, o Contribuinte, em resposta datada de 12-09-2003 refutou que tenha "comercializado bolas" a esses clubes, alegando, entre outras razões, que os recibos não foram emitidos pela Federação Paulista de Futebol.

Contudo, em que pesem as considerações aduzidas pelo Contribuinte, os dois clubes acima referidos apresentaram prova cabal que atesta a existência de pagamentos efetuados em virtude da venda de bolas de futebol pela Federação Paulista de Futebol.

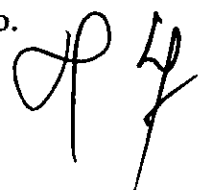
INFRAÇÃO FISCAL:

Como entidade constituída sem fins lucrativos, o Contribuinte não pode exercer atos onerosos, que sejam dotados do caráter de comercialidade. A venda de bolas de futebol, bem como qualquer ato comercial, está fora do objeto social do Contribuinte (cláusula 2a. dos Estatutos Sociais).

A atividade de venda de bolas de futebol recebidas gratuitamente para serem destinadas aos clubes filiados configura infração ao dever de as associações civis sem fins lucrativos não praticarem qualquer atividade extraordinária ao seu objeto social, como disciplina a Lei 9.532/97, que regulamenta os requisitos para usufruir a isenção fiscal que estabelece."

Afirma a Federação Paulista de Futebol que nunca comercializou bolas de futebol, inexistindo qualquer lançamento contábil de venda desses produtos. O que ocorreu foi uma doação aos clubes Mogi Mirim Esporte Clube e Clube Atlético Juventus que, por seus presidentes desmentem a ocorrência das vendas, não sendo levantada pelo Fisco quaisquer notas fiscais ou recibos referentes aos alegados pagamentos. Mesmo que as venda tivessem ocorrido, seus recursos teriam sido aplicados nos objetivos institucionais da federação.

Nega a recorrente a prática de ato de comércio pela venda de bolas de futebol aos clubes Mogi Mirim Esporte Clube e Clube Atlético Juventus, trazendo aos autos declarações de seus respectivos presidentes negando a existência deste fato.



Entretanto, os elementos probatórios carreados aos autos pela fiscalização me convenceram do contrário, porque em resposta às intimações os referidos clubes firmaram documentos e apresentaram recibos dessas aquisições, configurando o caráter da prática de comércio e a omissão do registro contábil dessas vendas, com infração à legislação de regência que possibilitou a isenção tributária.

No que diz respeito ao pagamento ao Sr. Bruno Balsimelli por serviços prestados pelas empresas B&B Comunicação Visual e BWA Indústria e Comércio, os fundamentos constantes do Termo de Notificação Fiscal de fls. 160/179 são os seguintes:

"Item 5

-FATO APURADO:

A FPF, representada pelo seu Presidente, assinou em 07-10-1997, com o Sr. Bruno Balsimelli, CPF 006.294.268-99, CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO, pelo qual essa pessoa física é denominada de "apresentante" da empresa VR Serviços e Negócios Ltda., que assinara com a FPF, em 30-09-1997, contrato relativo a difusão e promoção do Campeonato Paulista de 1998.

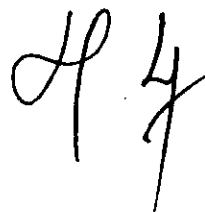
Em outra cláusula, determina-se que a entidade faria pagar ao Sr. Balsimelli a quantia de R\$ 2.000.000,00, em quatro parcelas de R\$ 500.000,00, vencíveis no dia 10, dos meses de fevereiro a maio de 1998.

O contrato, que não apresenta a assinatura de qualquer testemunha, vem com a curiosa observação, manuscrita ao final do documento: "As notas fiscais serão emitidas pela minha empresa B&B Comunicação Visual, seguida da assinatura do Sr. Balsimelli.

Mais estranho, entretanto, é constatar que a intermediação, reconhecida pelo Contrato de Intermediação, pelo qual o Sr. Balsimelli é denominado "apresentante", vem datada de 07-10-1997, após a assinatura do "Contrato de Terceirização de Administração e Coordenação de Atividades de Difusão e Promoção do Campeonato Paulista de Futebol de 1998", assinado com a VR SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA. em 30-09-1997.

Além do inusitado fato de se ter uma intermediação reconhecida apenas a posterior da efetivação do contrato intermediado (com a VR), a precariedade jurídica do Contrato de Intermediação se confirma pela nota final, ao rodapé, que, sem outros requintes, altera o pólo subjetivo contratado, criando um monstrengo jurídico que tem o seguinte aspecto: a pessoa física contratada (Sr. Balsimelli) reconhecerá o serviço por ele supostamente prestado em nome de uma pessoa jurídica (B&B Comunicação Visual) que não faz parte do contrato, e que portanto nenhuma nota fiscal tem a emitir, porque está fora da relação jurídica pactuada.

A aberração se explica, mas não se justifica, ao se constatar que o Sr. Balsimelli é sócio da B&B Comunicação Visual, embora não deixe de ser menos suplente do Conselho Fiscal eleito em 30-07-1998, como membro da chapa do Sr. Eduardo J. Farah.



O Contrato de Intermediação contraído com a B&B COMUNICAÇÃO VISUAL S.C. LTDA. é, outrossim, documento que não constituiu prova válida dessa obrigação, porquanto não apresenta a participação de testemunhas, como exigia o Código Civil então vigente (Lei n 3.071/16).

Portanto, a obrigação contida nesse instrumento particular não resta comprovada, bem como não se mostra hábil a produzir efeitos jurídicos perante o Fisco, o que implica que o pagamento efetuado à B&B COMUNICAÇÃO VISUAL S.C. LTDA. deve ser tido como pagamento sem causa.

Item 6

FATO APURADO:

A empresa BWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou em 24-08-1998 proposta, à FPF, de implantação de projeto de sua propriedade, denominado Smart Stadium, custeado em R\$478.420,25, constando desse documento o "de acordo" do Presidente da entidade.

Em 16-12-1998, foi pactuado entre a BWA e a FPF o INSTRUMENTO PARTICULAR DE LOCAÇÃO DE HARDWARE E DE LICENÇA DE USO DO SOFTWARE, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA SMART STADIUM E OUTRAS AVENÇAS, pelo qual a contratada (BWA) se compromete a "fornecer à contratante o sistema Smart Stadium de gerenciamento de controle de emissão de ingressos, locação, arrecadação e acesso a estádios de futebol, licença de uso de software, exclusividade de pré-venda e venda de ingressos (...)"

O documento apresentado não apresenta a intervenção de duas testemunhas, que atestem que as partes efetivamente firmaram uma avença; por outra, o contrato não está registrado em ofício público, requisito indispensável para sua eficácia perante terceiros.

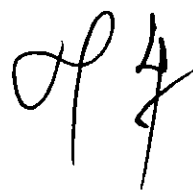
INFRAÇÃO FISCAL (Itens 5 e 6)

Portanto, considerando que:

- a falta de prova do contrato com as empresas B&B COMUNICAÇÃO VISUAL S.C. LTDA e BWA BWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como a sua ineficácia para terceiros, implica que a despesa que a FPF teve com o pagamento desses contratos deve ser considerada uma despesa indedutível, pelos parâmetros da legislação do imposto de renda;

- o pagamento foi efetuado a empresa (BWA) cujo sócio diretor é o Sr. Bruno Balsimelli, o qual foi eleito como suplente do Conselho Fiscal da FPF, eleito em 30-07-1998, como membro da chapa do Sr. Eduardo J. Farah (in ATA PARA ELEIÇÃO PARA PRESIDÊNCIA DA FPF, registrada sob o n. 234823, no 1º. Ofício de Registro Civil de Peso Jur.)

- o fato de o Sr. Balsimelli ser concomitantemente sócio diretor da empresa contratada, e membro eleito da FPF, implica, segundo a



legislação (par. único do art. 13, da Lei 9.532/97) um vínculo de interesses subjacente entre as partes contratantes."

Sustenta a recorrente que os dispêndios são legítimos e relacionados às finalidades institucionais da entidade, pagos com cheques bancários e recibos dos interessados, registrados contabilmente na entidade, sendo os documentos hábeis para comprovar as operações e produzir efeitos jurídicos perante o Fisco. Além disso, inexistente qualquer anormalidade jurídica na contratação da BWA pelo simples fato de o Sr. Bruno Balsimelli ser sócio diretor da Contratada e ao mesmo tempo membro suplente do Conselho Fiscal da FPF, não implicando afronta à Lei n. 9.532/97. Os serviços foram realmente prestados, não sendo questionada pela fiscalização a efetividade dos pagamentos, não pode a despesa ser desconsiderada se não ficou comprovada conluio ou má fé. O parágrafo único do artigo 13, da lei 9.532/97, apenas veda o pagamento de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto, aquelas pagas por mera liberalidade e não que não haja contraprestação pelos serviços prestados;

As alegações apresentadas pela entidade não conseguem explicar as incongruências acontecidas na contratação do Sr. Bruno Balsimelli na intermediação na prestação de serviços das empresas B&B Comunicação Visual Ltda. e como sócio da empresa também prestadora de serviços BWA Indústria e Comércio Ltda.

O contrato com a VR Serviços e Negócios Ltda foi firmado em 30/09/97, enquanto o de "apresentante" e de intermediação com o Sr. Bruno Balsimelli em 08/10/97. Existe uma verdadeira confusão entre os contratos firmados para pagamento de R\$ 2.000.000,00. Além do contrato de intermediação para com a VR Serviços e Negócios Ltda ter sido firmado em data posterior à conclusão dos negócios, tem ele como uma das partes o Sr. Bruno Balsimelli e não a empresa B&B Comunicação Visual Ltda. que forneceu as notas fiscais e recibos, configurando verdadeiro pagamento sem causa.

Ante os fatos detectados pela fiscalização, claro está que a entidade deveria comprovar a efetividade da prestação dos serviços questionada, a motivação relativa a esses pagamentos, não sendo bastante, no caso, a prova documental, pois os referidos serviços necessitam estar vinculados aos fins institucionais da entidade. Não ficando provada a efetividade das prestações dos serviços indedutíveis são perante o IRPJ e a CSL, estando confirmado mais este motivo de suspensão da isenção tributária.

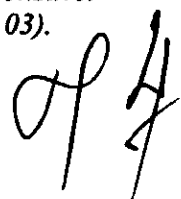
Outra irregularidade descrita no Termo de Notificação Fiscal foi a participação da Federação Paulista de Futebol na aquisição do passe do jogador de futebol Mariusz Piekarski:

"Item 7

FATO APURADO:

Em 01-01-1998, O MOGI MIRIM ESPORTE CLUBE, CNPJ 44.795.458/0001-50 adquiriu do CLUB ATLETICO RENTISTAS, do Uruguai, os direitos federativos do passe do jogador de futebol Sr. Mariusz Piekarski, pelo valor total de R\$ 1.200.000,00, a ser pago em seis parcelas de R\$ 200.000,00.

A FPF participou desse contrato na qualidade de fiadora e responsável solidária das obrigações e assumidas pelo adquirente (cláusula 03).



Estranhamente, os recibos emitidos pelo Club Atlético Rentistas indicam que as parcelas (R\$200.000,00) foram pagas pela FPF, fiadora do contrato, e não pelo MOGI MIRIM, verdadeiro adquirente do passe do atleta.

Em 11-08-1998, o MOGI MIRIM emitiu declaração liberando o atleta M. Piekarski a se transferir ao futebol francês, sem qualquer compensação financeira ao clube.

O Atestado Liberatório, emitido na mesma data, permite ao atleta se transferir e inscrever em qualquer associação, dando quitação mútua e geral entre as partes (clube e jogador).

O Atestado de Transferência Internacional, emitido em 12-08-2002, pela CBF, declara que o jogador pertenceu ao MOGI MIRIM, e que foi transferido para a Federação Francesa de Futebol.

O documento, que não traz qualquer data em seu corpo, denominado CONTRATO FINANCEIRO DE TRANSFERÊNCIA (em tradução juramentada datada de 22-11-2000) dá conta de que a FPF e o MOGI MIRIM transferem o jogador M. Piekarski ao Sporting Club Bastia, da França, pelo valor de 1.800.000,00 dólares americanos, os quais serão pagos em três parcelas de 600.000,00 dólares americanos nas seguintes datas: 22-07-1998, 31-12-1998 e 30-06-1999.

Embora o MOGI MIRIM seja designado como parte alienante, o contrato é assinado tão somente pelo representante do clube francês e pelo Presidente da FPF.

A FPF autorizou à empresa LIVINGSTONE HOLDING S.A, com sede em Genebra, o investimento no mercado financeiro dos valores a serem recebidos pela transferência do jogador ao clube. O contrato, datado de 27-07-1998, estipula a remuneração mínima de 5% de juros ao ano, indicando que os valores recebidos, acrescidos dos juros, serão devolvidos por intermédio do Banco do Brasil. (cláusula 2a. do Contrato de Investimento com Garantias, com tradução juramentada feita em 21-03-2001).

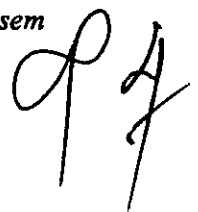
Carta do Banco do Brasil datada de 16-11-2000 comunica a ordem de pagamento de U\$1.999.980,00, remetidos pelo Sporting Club Bastia em favor da FPF.

Dos dados acima referidos, é de se constatar que:

a) o remetente do depósito feito à FPF foi o clube francês Bastia, e não a empresa Livingstone Holding S.A, contratada para receber e aplicar o valores a serem recebidos pela FPF em razão da venda do jogador M. Piekarski.

b) o valor remetido (U\$1.999.980,00) à FPF equivale a aproximadamente o valor de duas (U\$1.2000.000,00) das três parcelas contratadas, sem qualquer acréscimo dos juros mínimos pactuados (5% ao ano)

c) até a data da remessa (09-11-2000), a terceira parcela de U\$600.000,00 já estava vencida (30-06-1999) há mais de um ano, sem



que a FPF tenha providenciado, nesse período, qualquer iniciativa para recebê-la.

d) o contrato de investimento contraído com LIVINGSTONE HOLDING S.A:

- não prevê qualquer cláusula de remuneração para a empresa contratada, fazendo supor que ela prestaria um serviço gratuito à FPF;

- não estabelece que tipo de investimento seria feito (refere apenas a "investimentos no mercado financeiro");

- não apresenta, ao contrário do que indica o seu título (Contrato de Investimento com Garantias), qualquer garantia pessoal ou real pelo valor a ser restituído (principal e juros), fazendo tão somente referência que a contratada "garante em plena responsabilidade de seus sócios e membros do conselho de administração a integralidade dos valores recebidos", ou seja, garante o que não precisava ser garantido (o recebimento da quantia entregue), mas omite sobre a garantia que realmente interessa (a devolução integral do investimento)

Em resposta à intimação fiscal datada de 26-05-2003, a FPF confirmou que a ordem de pagamento no valor de U\$1.999.980,00 corresponde às duas primeiras parcelas, sem o cômputo dos juros, e que os juros pactuados foram pagos posteriormente, em 14-11-2002, no valor de U\$126.000,00.

Confirmando o inadimplemento da última parcela de U\$600.000,00, a FPF anexou cópia de carta, datada de 22-01-2001, solicitando a intervenção da CBF junto à FIFA, para que fosse solvido o pagamento dessa parcela.

Causa espécie constatar que a FPF só tenha solicitado a intervenção da CBF mais de um ano após o inadimplemento da terceira e última de U\$600.000,00, referente à venda do jogador M. Piekarski.

Do exposto, conclui-se que:

- o efetivo adquirente do passe do jogador M. Piekarski foi a FPF, uma vez que foi essa entidade que efetivamente pagou o preço (R\$ 1.200.000,00) estipulado com o alienante do passe (Club Atlético Rentistas).

- a FPF é quem efetivamente vendeu os direitos do passe do jogador M. Piekarski ao Sporting Club Bastia, da França, ao figurar, no contrato, como única parte alienante dos direitos federativos do atleta.

- o contrato realizado com a LIVINGSTONE HOLDING S.A tem todos os indícios de ser um contrato de favor, o que é reforçado pelo fato de que a remessa em dólar, feita como pagamento das duas primeiras parcelas referentes à venda do jogador M. Piekarski, foi realizada pelo clube adquirente do passe (Bastia), e não pela empresa que hipoteticamente estaria aplicando os recursos financeiros correspondentes a essas duas parcelas.

INFRAÇÃO FISCAL



Portanto, na própria norma estatutária não está prevista qualquer possibilidade de a entidade adquirir direitos federativos de jogadores de futebol.

Dessa forma, é anômalo qualquer ato jurídico, proveniente da entidade, que represente aquisição ou alienação de direitos federativos de jogadores.

Logo, ao aplicar recursos financeiros na aquisição de patrimônio vedado pelo seu Estatuto, a FPF exorbitou ao objeto social que lhe é designado, e infringiu regra imperativa para a manutenção do gozo do benefício fiscal da isenção, prevista na alínea "b", do § 2º do art. 12, combinado com o § 3º do art. 15, ambos da Lei n. 9.532/97."

Sustenta a Federação Paulista de Futebol que não adquiriu direito sobre jogador do Club Atlético Rentistas do Uruguai, Mariusz Piekarski, tendo a federação participado apenas como fiadora na transação do adquirente Mogi Mirim Esporte Clube, fato que é confirmado pelo Atestado de Transferência Internacional para a Federação Francesa de Futebol.

Os elementos juntados aos autos levam à conclusão de que o verdadeiro adquirente do jogador de futebol Mariusz Piekarski foi a Federação Paulista de Futebol, pois todos os pagamentos ao Club Atlético Rentistas, credor da transação, foram efetivados pela entidade, conforme documentos de fls. 102/118 do processo nº 19515.003848/2003-70.

Na venda dos direitos do jogador ao Sporting Club Bastia o Mogi Mirim Esporte Clube não aparece como beneficiário e sim a Federação Paulista de Futebol, sendo seu presidente o único representante na transferência do atleta, como também no contrato que autoriza a empresa Livingsstone Holding S A aplicar o montante da negociação no mercado financeiro, documentos de fls. 110, 121/133 do processo nº 19515.003848/2003-70.

Permanece incólume a irregularidade detectada pela fiscalização.

No que diz respeito a pagamento de R\$ 165.021,00 ao Sr. José Roberto Batochio relativos a serviços prestados ao presidente da entidade, informam os autuantes no Termo de Notificação Fiscal de fls. 160/179 o seguinte:

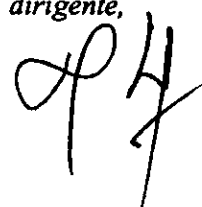
"Item 8

FATO APURADO:

Em 16-07-1998 foi efetuado um pagamento de R\$165.021,00 ao Sr. José Roberto Batochio, conforme RPA n. 014, em cujo histórico se descreve que tal pagamento seria relativo a "serviços prestados ao presidente da Entidade, autorizado pela Diretoria". Junto ao recibo, não foi apresentado qualquer documento que indique a autorização da Diretoria, nem se menciona quais seriam os serviços prestados pelo beneficiário do pagamento ao Presidente da entidade.

INFRAÇÃO FISCAL:

O pagamento, pela entidade isenta, de serviços prestados a seu Presidente, no interesse e para o benefício pessoal deste dirigente,



caracteriza infração aos seguintes requisitos para gozo da isenção fiscal:

- a) aplicar os recursos integralmente em atividades relacionadas com o objeto social da entidade*
- b) não efetuar qualquer pagamento, a favor de seus dirigentes, de despesas consideradas indedutíveis para apuração do IRPJ e da CSLL."*

Em seu recurso, afirma a Federação Paulista de Futebol que todos os pagamentos de despesas da Entidade sofrem o crivo da Diretoria, não existindo algum sem sua autorização. Os serviços foram prestados ao Presidente da Entidade e, portanto, à Federação Paulista de Futebol e não Sr. Eduardo José Farah, não sendo despesa particular do presidente.

Melhor sorte não tem a recorrente quanto a este item não ficando comprovado que o serviço foi prestado no interesse da instituição, haja vista de na descrição do recibo de pagamento a autônomo no valor de R\$ 165.021,00 constar "serviços prestados ao Presidente da Entidade", fls. 132 do processo nº 19515.003848/2003-70.

Não traz a Federação Paulista de Futebol aos autos a prova de que o serviço prestado não foi em caráter particular a seu presidente, Sr. Eduardo José Farah, não sendo possível acatar as justificativas apresentadas sem um mínimo de comprovação.

No que concerne aos pagamentos a título de doação a terceiros, os fatos descritos pelos autuantes são os a seguir:

"Item 9

FATO APURADO:

A FPF efetuou pagamentos a título de doação a terceiros, pessoas físicas e jurídicas, do que se dá uma amostra os seguintes lançamentos contábeis:

INFRAÇÃO FISCAL:

A doação é um ato de liberalidade vedado à entidade que goze do benefício da isenção fiscal, porquanto representa uma aplicação de recursos próprios em atividades que não guardam correspondência com o objeto social da entidade.

Dessa forma, o fato de a entidade doar certa quantia em dinheiro a pessoas que estejam precisando fazer tratamento médico, ou estejam necessitadas, consiste, sem levar em conta o gesto de nobre altruísmo, praticar um ato que não atende ao objeto social da entidade, que é: Da mesma forma, não representa qualquer ato compatível com os objetivos acima elencados, contribuir para a realização de uma festa do Sindicato dos Árbitros, ou doar uma quantia ao Batalhão da Polícia Militar.

Por outra, as doações foram registradas na conta 45602-0-PROPAGANDA E PUBLICIDADE, a qual não guarda nenhuma relação com os lançamentos acima destacados.



Assim, as doações feitas em desacordo com o objeto social da entidade usufruenta da isenção fiscal dão causa à suspensão do benefício legal.

De resto, a doação é uma despesa indedutível na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL."

Propugna a recorrente que os pagamentos de doações não são estranhos aos objetivos sociais da entidade, caracterizam-se como custos inexpressivos que servem ao escopo de promover a Entidade e seus eventos, não sendo mera liberalidade;

Quanto às doações, não consegue a entidade rechaçar a conclusão fiscal de que elas representam aplicações de recursos próprios em atividades que não guardam correspondência com o objeto social da entidade.

Os documentos apresentados como comprovação dos valores doados, recibos assinados por representantes do Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, com referência a festa de confraternização, e o do 2º Batalhão de Polícia de Choque da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sem especificação alguma, não têm o condão de elidir o feito fiscal, restando confirmado tratar-se de mera liberalidade da Federação Paulista de Futebol, fato que complementa os outros elementos coletados pelo Fisco para suspensão da isenção tributária da entidade.

É sintomático que uma entidade isenta, sem fins lucrativos, realize gastos que, por sua natureza, não se coadunam com qualquer atividade a ela vinculada.

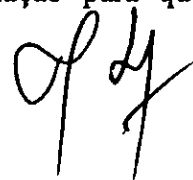
Vislumbro nos autos que a realidade factual descrita pelo Fisco evidencia que as operações apontadas no Termo de Notificação Fiscal foram realizadas no interesse particular dos administradores da pessoa jurídica, embora a recorrente alegue que se refiram à mera movimentação operacional da entidade.

Assim, remanescendo os motivos para a suspensão do benefício da isenção, que está adstrita à legislação de regência, principalmente ao artigo 12 da Lei nº 9.532/97, entendo procedente o Ato Declaratório Executivo nº 0199, datado de 26 de novembro de 2003, expedido pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, que suspendeu a isenção tributária da entidade Federação Paulista de Futebol no ano de 1998.

Depois de confirmada a suspensão da isenção tributária da Federação Paulista de Futebol, cabe aqui a análise das seguintes matérias em litígio quanto aos lançamentos do IRPJ e da CSL: as preliminares de inexistência de sujeição passiva da entidade em relação às exigências fiscais e decadência do direito de constituição do crédito tributário e, no mérito, a impossibilidade do arbitramento do lucro e a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora.

Deixo de me manifestar a respeito das preliminares suscitadas e a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC, porque antevejo razões de mérito que fulminam as exigências do IRPJ e da CSL.

Elas dizem respeito à determinação do *quantum debeatur*, em virtude de a fiscalização ter utilizado procedimento de tributação inaplicável ao caso, pois arbitrou o lucro tributável da entidade sem dar prazo razoável à pessoa jurídica para a elaboração dos demonstrativos exigidos, sustentando não ter sido atendida a intimação para que fosse



apresentada escrita e demonstrativos contábeis/fiscais que suportassem a apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo Positiva da CSL.

O lançamento teve como fundamento a falta de apresentação dos livros e documentos contábeis/fiscais, relativamente ao período de apuração do ano-calendário de 1998, com enquadramento legal no artigo 47, inciso III da Lei nº 8.981/95.

Este artigo está assim redigido:

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não

abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período. (negritei)"

O arbitramento do lucro é uma alternativa legal para determinação da base tributável, quando não for possível o aproveitamento da escrituração contábil regular, não se constituindo em penalidade.

Entretanto, para que seja eleita pelo Fisco esta forma de determinação do valor tributável, é fundamental que fiquem perfeitamente delineadas as situações previstas no artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95.

Cabia à fiscalização, para aplicar o arbitramento do lucro tributável com base na inexistência ou imprestabilidade da escrita, obedecer integralmente o rito processual reservado à intimação, principalmente quanto à concessão razoável de prazo para o refazimento da escrituração.

Da análise dos autos, verifico que o Fisco não concedeu prazo suficiente para que a empresa atendesse ao solicitado na intimação, foram estipulados cinco dias para tal. Resta claro, que a escrituração a que a entidade estava obrigada necessitava de adaptações para a apuração do lucro líquido do exercício, conforme previsto na legislação comercial.

O cálculo do lucro líquido do exercício, ponto de partida para a determinação do Lucro Real e da Base Positiva da CSL, segue regime próprio, o Regime de Competência, com provisões e ajustes, que, com certeza, demandaria para sua apuração um período de tempo superior ao previsto pelo Fisco, pois a escrituração a que estava obrigada a Federação Paulista de Futebol seguia o Regime de Caixa, utilizada para determinação de déficit ou superávit em entidade isenta.

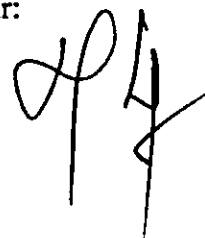
Com efeito, a falta de concessão de prazo factível pelo Fisco para a elaboração pela autuada dos demonstrativos, documentos e livros contábeis/fiscais macula o lançamento, porque o arbitramento é medida extrema a ser imposta ao contribuinte, devendo ser dado para recomposição da escrita todas as condições para o cumprimento da intimação fiscal, inclusive o prazo previsto no artigo 893 do RIR/94.

O arbitramento do lucro, sem a concessão de prazo razoável para a apresentação da escrituração contábil e fiscal, representa arbitrariedade por parte do Fisco.

A exigência fiscal contém incongruência insuperável perpetrada pela fiscalização: arbitrou o lucro tributável da empresa por falta de apresentação de livros, demonstrativos e documentos, sem, entretanto, conceder prazo possível para que a empresa cumprisse a intimação.

Este entendimento é respaldado pela jurisprudência pacífica deste colegiado, conforme se pode observar pelas ementas dos acórdãos a seguir:

"ACÓRDÃO n.º 104-16751



IRPJ – ARBITRAMENTO – É insuficiente para fundamentar o procedimento externo consubstanciado no arbitramento, simples e única intimação com prazo de apenas cinco dias, sem maiores investigações.

ACÓRDÃOS n.º 108-05467, 108-05.399, 108-05.089 e 108-05.875

IRPJ- LUCRO REAL – ARBITRAMENTO DO LUCRO – RECEITA CONHECIDA – A desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real. Cabe ao Fisco conceder, por escrito, prazo razoável para a escrituração de livros auxiliares.

ACÓRDÃOS n.º 101-89.596 e 101-89.628

É ineficaz a adoção do arbitramento do lucro em bases correntes, para apuração do resultado na forma prevista no art. 41, inciso I da Lei nº 8.541/92, quando não concedido ao contribuinte o prazo mínimo fixado no art. 677, do RIR/80, para apresentação dos elementos pedidos, mas sim o prazo para apresentação imediata.

ACÓRDÃO CSRF/01-02.590

ARBITRAMENTO – O lapso de tempo de algumas horas para apresentação de documentos, com ausência de negativa, mas tão só resposta que naquele espaço de tempo alguns livros eram entregues, não justifica a tributação por arbitramento, que é forma de apuração do lucro, em regra, mais gravosa, não podendo prescindir da real e efetiva tentativa do Fisco em apurar o devido pela forma completa.

ACÓRDÃO CSRF/01-04.557

IRPJ- ARBITRAMENTO DE LUCROS – O arbitramento de lucros, por desclassificação da escrita contábil, é procedimento extremo. Tal medida deve ser aplicada quando o contribuinte, intimado de forma clara e objetiva para providenciar a regularização da escrita, concedendo-se prazo razoável para seu atendimento, deixar de atender à fiscalização.

ACÓRDÃO 108-06.250

IRPJ - APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO. ARBITRAMENTO - É ineficaz a adoção do arbitramento em bases correntes, para a apuração do lucro tributável, quando não concedido ao contribuinte o prazo mínimo previsto no artigo 677 do RIR/1980, para apresentação dos elementos pedidos, mas sim o prazo para apresentação imediata."

Portanto, restando claro a supressão de prazo para que a contribuinte apresentasse os elementos solicitados no Termo de Intimação, deve ser cancelado o lançamento do IRPJ.

Lançamento Decorrente:

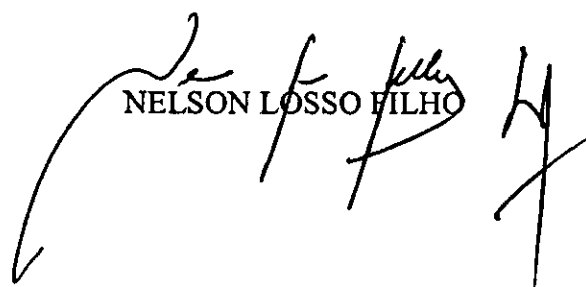
Contribuição Social s/ o Lucro.



O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, que cancelou a exigência fiscal.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar as exigências do IRPJ e da CSL.

Sala das Sessões-DF, em 25 de maio de 2006.


NELSON LOSSO FILHO